

Acórdão: 17.561/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120372-90
Impugnante: Cicopal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
Proc. S. Passivo: João Clemente Pompeu
PTA/AI: 01.000154851-94
Inscr. Estadual: 702162241.00-50
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. Constatada a falta de recolhimento do ICMS decorrente da não escrituração de notas fiscais no livro Registro de Saídas. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso I da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas. Exigência da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso I da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTA FISCAL CANCELADA. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em nota fiscal de retorno de remessa para venda fora do estabelecimento da Autuada, a qual foi cancelada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso IV da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – RESOLUÇÃO 3166/01. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em nota fiscal de fornecedor de outra Unidade da Federação beneficiado com incentivo fiscal em seu Estado de origem, não reconhecido pelo convênio do Estado de Minas Gerais. Creditamento vedado nos termos do artigo 62, § único do RICMS/96 e artigo 1º e item 5.7 da Resolução 3166/01. Exigências de ICMS e multa de revalidação. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Constatado que a Autuada deixou de apresentar as vias fixas de diversas notas fiscais. Exigência da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XII da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada incorreu nas seguintes irregularidades, no exercício de 2002:

1 – Deixou de registrar no livro Registro de Saídas as Notas Fiscais de remessa para venda fora do estabelecimento de nºs 000023, 000067 a 000080, 000083/84, 000086/87, 000198 e 000250. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75 e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso I da mesma lei;

2 – Deixou de registrar no livro Registro de Entradas as Notas Fiscais nºs 22146, 22148 e 22150, de transferência, emitidas pelo estabelecimento da Autuada sediado no Distrito Federal, bem como as Notas Fiscais de simples remessa de nºs 025703, 025776 e 025799, também emitidas pelo estabelecimento da Autuada, só que sediado em Goiás. Não registrou também as Notas Fiscais de retorno de remessa para venda fora do estabelecimento de nºs 000144, 000147, 000233 e 000235. Exige-se a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso I da Lei 6763/75;

3 – Apropriou-se indevidamente de crédito de ICMS destacado na Nota Fiscal (nº 000096) de retorno de remessa para venda fora do estabelecimento, a qual foi cancelada. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso IV da mesma lei;

4 – Apropriou-se indevidamente de crédito de ICMS destacado na Nota Fiscal nº 022131 emitida pelo estabelecimento da Autuada sediado no Distrito Federal, por estar em desacordo com a Resolução 3166/01. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75;

5 – Deixou de apresentar as vias fixas das seguintes Notas Fiscais: de retorno de remessa para venda fora do estabelecimento (nºs 000259, 000274, 000275, 000280, 000284, 000285); de venda (nºs 000257, 000258, 000270, 000271, 000276, 000277, 000278, 000279 e 000286); de remessa para venda fora do estabelecimento (nºs 000252, 000253, 000260, 000261, 000262, 000263, 000265, 000266, 000267, 000268, 000272, 000273, 000281 e 000282) e as de saídas não especificadas (nºs 000256, 000264, 000269 e 000283). Exige-se a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XII da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 67/73, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 128/131.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre as irregularidades já delineadas acima.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante refuta todas as acusações do Fisco, argumentando que houve o cancelamento das notas fiscais, e que não se confunde com a não escrituração das mesmas, além disto, questiona a ilegitimidade da Resolução nº 3166/01 e afirma que foram apresentadas todas as notas fiscais solicitadas.

Com relação ao registro das notas fiscais de remessa para venda fora do estabelecimento, a Impugnante alega que todas foram registradas no livro Registro de Saídas e canceladas “a posteriori”, entendendo que tal cancelamento não desqualifica a escrituração.

No entanto, não procede tal alegação. Percebe-se dos autos que as referidas notas fiscais perfazem um valor total de R\$ 41.478,35 e com o valor de ICMS destacado de R\$ 7.466,11, valores esses não registrados no referido livro. O artigo 147 do RICMS/02 dispõe que a nota fiscal só poderá ser cancelada antes de sua escrituração no livro próprio, desde que não tenha ocorrido a saída da mercadoria e que todas as vias da nota fiscal estejam integradas ao bloco:

Art. 147 - O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou ao formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

Com isto, tem-se que nenhuma das notas fiscais foi cancelada no bloco e não há nenhuma indicação do cancelamento das mesmas. Na realidade o que aconteceu foi a falta do registro dos valores dessas notas fiscais e, conseqüentemente, a falta de pagamento do imposto devido.

Diante das alegações da Impugnante, entende-se que as notas fiscais foram canceladas no livro Registro de Saídas, o que contraria totalmente a legislação, especialmente o artigo 147, acima transcrito.

Com relação à ilegitimidade da Resolução nº 3166/01, alegada pela Impugnante, como forma de justificar o aproveitamento indevido do imposto sobre a Nota Fiscal nº 022131, cabe ressaltar que a referida resolução disciplina o aproveitamento de créditos oriundos de outras Unidades da Federação, ou seja, através dela todos os contribuintes têm condições de apurar o montante do imposto destacado a maior no documento fiscal, sem o devido recolhimento na origem, e fazer a apropriação do valor correto. Além disto, tem-se ainda, a disposição do artigo 62, § 2º do RICMS/96, *in verbis*:

Art. 62 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

Parágrafo único - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

Com relação à acusação de não apresentação das vias fixas das notas fiscais, tem-se que a Impugnante não apresentou nenhuma via extraviada dos blocos, apenas algumas cópias coloridas das 6^{as} vias (almoarifado) e 3^{as} vias das notas fiscais (fls. 16/46). No entanto, o documento fiscal de exibição ao Fisco é a 2^a via, que permanecerá presa ao bloco, conforme determina a legislação. Além disto, o artigo 140 do RICMS/02 dispõe que as vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções. Assim, não merece prosperar a alegação da Impugnante.

Desta forma, plenamente caracterizadas as infrações fiscais, corretas as exigências apontadas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 10/07/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

sha/vsf